



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
CURSO DE DIREITO

THAILA APARECIDA DA SILVA

SEGURANÇA PÚBLICA, POLÍCIA COMUNITÁRIA E MEDIAÇÃO DE
CONFLITOS: INSTRUMENTOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

JUIZ DE FORA-MG
2017

THAILA APARECIDA DA SILVA

**SEGURANÇA PÚBLICA, POLÍCIA COMUNITÁRIA E MEDIAÇÃO DE
CONFLITOS: INSTRUMENTOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada
ao curso de direito da Universidade Presidente
Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito
parcial para obtenção do título de bacharel em
direito.

Orientador: Profº Me. Rodrigo Rolli

**JUIZ DE FORA-MG
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Thaíla Aparecida da Silva

Aluno

Segurança Pública, Polícia Comunitária e mediação
de conflito: instrumentos de pacificação social

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Rolliº

Mariana Paiva Braga

Benedito

Aprovada em 11 / 07 / 2017.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu refúgio e minha fortaleza, pela força na superação de todas as dificuldades encontradas ao longo dessa caminhada. À Ele toda Honra e toda a Glória. A minha mãe pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Ao meu Pai, presente em meu coração, por ser luz da minha vida e ser a inspiração que me faz querer vencer. A saudade só não é maior que o nosso amor! À minha família, namorado e amigos, por serem presença, paz e aconchego. Ao meu orientador Rodrigo Rolli, pelo suporte e pela riqueza de aprendizado ao longo da minha formação acadêmica. A todos os colegas, ao corpo docente, administração e direção, que direta ou indiretamente fizeram parte da minha trajetória na faculdade. O meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho visou acerca da segurança pública e sua evolução histórica no Brasil, abordando sua natureza e conceito, pressupondo-a como direito e responsabilidade de todos por meio de práticas que visem à participação de todos, rumo à manutenção da ordem e da tranquilidade social. Entre as medidas que estão sendo analisadas para diminuir os índices de violência e aumentar a segurança, destaca-se a proposta da polícia comunitária, que é um modelo de polícia preventiva que objetiva aproximar os policiais da população e fortalecer a confiança da sociedade nas instituições policiais do Estado. Junto à proposta de aproximar os agentes de segurança pública à comunidade, surge a mediação como instrumento destinado a auxiliar a resolução de conflitos sociais. A ideia da mediação ligada aos agentes da segurança pública é inovadora porque, além de contribuir para aproximá-los da população, contribui para as atividades do policiamento comunitário, na medida em que pode bem administrar diversos conflitos sociais e auxiliar no desenvolvimento de uma comunidade segura e harmônica. De uma maneira geral, a justiça restaurativa é uma forma de mediação penal, utilizada na resolução de conflitos diferente da imposta na justiça penal tradicional, que tem por finalidade a reparação do dano causado à vítima, propondo nesse caso a participação da vítima e do ofensor na resolução do conflito e chegando a um acordo entre as partes.

Palavras-Chave: Segurança Pública. Polícia Comunitária. Mediação de Conflitos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 SEGURANÇA PÚBLICA	9
2.1 Evolução histórica da segurança pública no Brasil	9
2.2 Segurança pública: natureza e conceitos	11
2.3 Segurança pública: dever do Estado, direito e responsabilidade de todos	13
3 SEGURANÇA PÚBLICA INCLUSIVA: INTEGRAÇÃO ENTRE POLÍCIA E COMUNIDADE	15
3.1 O autoritarismo e segurança pública no Brasil	15
3.2 Polícia e segurança pública	16
3.3 Fortalecimento do vínculo entre polícia e a sociedade. Segurança e prevenção	17
3.4 Polícia comunitária, integração por intermédio da mediação de conflitos	18
4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOB UM ENFOQUE PENAL	21
4.1 Mediação de conflitos: definição e objetivos	21
4.1.1 Definição	21
4.1.2 Objetivo	23
4.2 Princípios norteadores da mediação de conflitos	23
4.2.1 Imparcialidade do mediador	24
4.2.2 Isonomia entre as partes	24
4.2.3 Confidencialidade do processo	24
4.2.4 Autonomia da vontade das partes	25
4.2.5 Poder de decisão das partes	25
4.2.6 Não competitividade	25
4.2.7 Independência	26
4.2.8 Diligência	26
4.3 Mediação de Conflitos Penal	26
4.3.1 Mediação penal como meio alternativo de mediação de conflitos	27
5 CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

Em suas longas décadas, a segurança pública no Brasil, sempre esteve associada à ideia de repressão, cujo foco era a segurança nacional, fomentando a imagem de que as forças de segurança pública fora criada para proteger a minoria elitizada, o Estado, em detrimento do cidadão comum.

Somente após a promulgação da constituição federal brasileira de 1988, que a segurança pública toma sentido de uma atividade pertinente aos órgãos estatais e a comunidade, voltada com a finalidade de proteger a cidadania, prevenindo a criminalidade e a violência, para que os cidadãos possam viver em segurança e harmonia.

Ao se tratar da segurança como um dever do Estado, e um direito e responsabilidade de todos como expõe a Carta Magna, fica evidente que sob este aspecto a sociedade poder participar na formulação e implementação de políticas públicas de segurança, deixando claro que a segurança é um dever do Estado, porém sua atuação não é exclusiva, já que existe o fator que evidencia a responsabilidade de todos.

Diante às dificuldades encontradas na resolução de problemas relacionados à segurança pública e mediante ao alto índice da criminalidade e da violência urbana que crescem a olhos vistos no dia-a-dia na sociedade, ver-se na necessidade de uma interação entre forças policiais e a comunidade. É preciso que haja participação de todos, na medida em que essa interação entre a polícia e a comunidade seja capaz de abrandar o crime e a violência. Essa integração expressa um caminho por meio do qual a segurança pública passa a ser compreendida e vivida como responsabilidade de todos, gerando assim resultados mais positivos na questão da segurança como um todo.

Ainda sob o aspecto segurança social tem-se a mediação, que é vista como um mecanismo de resolução de conflitos, processo no qual duas ou mais pessoas se reúnem tendo por intermédio uma terceira pessoa, chamado de mediador, que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido entre as partes, na exposição de seus problemas, onde poderão ser ouvidas, questionadas tendo por base o diálogo, a fim de procurar identificar os interesses comuns e eventualmente firmar um acordo.

Para desenvolver este trabalho realizou-se um levantamento bibliográfico, foram utilizados livros, artigos e periódicos científicos. O trabalho foi dividido em três capítulos, partindo do uma perspectiva geral sobre a segurança pública e mediação de conflitos.

O primeiro capítulo parte da ideia geral de segurança pública, dispondo sobre a sua especificidade, natureza, conceito e como sendo um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

No segundo capítulo visa sobre a segurança pública inclusiva, trazendo a polícia comunitária e dispondo suas práticas de uma polícia próxima e interagido com a comunidade e o uso da mediação, como mecanismo de resolução de conflitos, estimulando a segurança preventiva, fortalecendo o vínculo entre polícia e a sociedade.

No terceiro capítulo é dedicado a mediação de conflitos penais, conceitos, objetivos e os princípios norteadores. Fazendo uma análise sobre a justiça restaurativa como um tipo de mecanismo de mediação nos processos penais, apontando dessa forma que a mediação é capaz de traduzir e efetivar os anseios de uma sociedade, por apontar a solução de problemas no meio social, indicando um aprimoramento na política de segurança pública dos estados brasileiros.

2 SEGURANÇA PÚBLICA

2.1 Evolução Histórica da Segurança Pública no Brasil

O termo segurança pública é uma condição de garantia dos valores e princípios que regem o ordenamento jurídico, a ordem pública e o bem-estar social. No Brasil, a origem da Segurança Pública teve início no Brasil colônia, que ficava sob o encargo de Vice-reis e Ouvidores Gerais. Com a vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil, ocorreu inúmeras mudanças e dentre elas, o crescimento populacional e com isso, ver-se diante de uma agravante falta de infra-estrutura. (AMARO, 2012).

Com o crescimento populacional, cresce também a criminalidade, principalmente roubos e assassinatos, navios eram atacados por piratas, nas ruas as pessoas eram atacadas a golpes de facadas e estiletes por gangues e arruaceiros, sem mencionar as práticas de jogos e prostituições, que apesar de proibidos eram praticados em plena luz do dia.

Frente ao caos que o Brasil colônia se tornou, e D. João VI preocupado com a segurança da corte que acabava de chegar às terras selvagens, visando precaver-se contra espões e agitadores franceses e diante de uma possível disseminação de idéias liberais de 1789 que atravessavam o atlântico, criou-se a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, nessa época, a polícia não representava um mecanismo repressor de crimes comuns, mas uma proteção para a corte, cujo foco era a segurança Nacional. Ou seja, a intenção era garantir a segurança à Unidade territorial e das fronteiras. (AMARO, 2012). Não havia interesse em estruturar a colônia, a não ser se fosse para garantir o bem-estar da Corte Portuguesa, garantindo assim, a segurança territorial contra a invasão de inimigos que pudessem atingir o domínio português.

No período colonial teve duas fases iniciais de governo e, para manter a segurança, as autoridades locais eram nomeadas pelas metrópoles que exerciam suas funções nas vilas brasileiras, realizando diligências para a prisão de malfeitores. Uma dessas autoridades governamental eram os capitães donatários, de 1534 a 1549, sistema que já havia utilizado nas ilhas da Madeira e em Cabo Verde e as dos Governadores Gerais, de 1549 a 1572, como vice-reinado e a organização judiciária. (AMARO, 2012).

Os serviços policiais eram exercidos por alcaides, cujo cargo ficava apenas abaixo do governador da época e sempre deveria comandar as tropas responsáveis pela defesa do território. Reprimir as infrações penais, investigando e efetuando prisões, sempre

acompanhados de um escrivão, que do ocorrido lavrava um auto, caracterizando-se como primeiros agentes de polícia judiciária. Outro cargo que também havia neste período era o de capitão-mor, que exerciam funções administrativas, judiciárias e policiais. Os juízes eram nomeados e formavam-se milícias particulares, os quais exerciam também cargos de chefes de polícia, visando sempre à segurança da aristocracia. (AMARO, 2012)

De acordo com (PEDERZINI, 2011), desde do início do período colonial atravessando o período Republicano, da República da Espada (1889-1891), da República Velha (1891-1930), desde esta época, até o surgimento de estado de Direito, culminando ainda na Era Vargas (1930-1945), do período Populista (1946-1964) e do Regime Militar (1964-1985) a segurança pública ainda voltava a atender aos interesses particulares das classes dominantes e dos oligopólios políticos no que se refere à aristocracia. O autoritarismo político imperava e a segurança pública apresentava cunho de segurança nacional militarizada, pouco havia alterado em relação ao abuso de poder impetrado ao longo desses períodos.

A evolução da história da segurança pública reflete na história da sociedade brasileira que estava restrita a ação das forças policiais ao longo do período colonial, primeira república, era Vargas e período militar. É a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988 que surge então uma gestão compartilhada da segurança pública com a sociedade, dando mais ênfase aos direitos humanos. (SOUSA, 2011).

Vale ressaltar que as Constituições brasileiras de 1824 a 1967/69 não faziam alusão à Segurança Pública. Dessa forma, a Constituição Cidadã de 1988, como é intitulada, foi à pioneira ao abarcar o tópico segurança pública, no entanto, ainda há diversas problemáticas em torno do assunto. (SOUSA, 2011).

A história da segurança pública no Brasil tem sido marcada por demandas acumuladas e mudanças incompletas, a redemocratização consagrada na constituição federal de 1988 veio como um mecanismo para enterrar de vez o passado de desrespeito aos direitos humanos com ampliação dos direitos sociais, políticos e civis. Apesar disso, a segurança pública no Brasil ainda conserva traços repressivos e uma visão social limitada às dimensões do reaparelhamento policial. Ainda predomina a ideia de que a polícia é a única responsável pela segurança pública e pelos problemas do aumento da criminalidade e das violências percebidos nos grandes centros urbanos no país.

2.2 Segurança Pública: natureza e conceitos

O significado da palavra segurança em grego quer dizer *asfaleia* derivado do verbo *asfalixo*, que significa tornar seguro, e por sinônimos fixar, firmar, garantir, assegurar, amparar, porem lugar seguro, precaver contra algo. *Asfaleia* é ter estabilidade, firmeza, segurança, garantia em relação ao perigo de dano pessoal, possuir equilíbrio. (MALHADAS, 2006). Terminologicamente entende-se que o instituto da segurança expressa a condição de seguro, de garantia, de confiança, sendo entendido como instrumento de guarda e de proteção.

Do latim, segurança o termo segurança é originado da palavra *securitas* que indica tranquilidade de espírito, ausência de preocupações, ausência de perigos (FARIAS, 1955). Segurança significa estar livre e seguro de inquietações, despreocupado, sossegado, tranqüilo, isento e livre de perigo, sem medo, integrado, em segurança. Pode-se dizer então, conforme (GOMES, 2014) que segurança é uma condição para ser humano viver bem e não se estende somente a dinâmica social de uma ausência de conflitos, mas de possibilidades garantida para que possam desenvolver-se de modo pleno capacidades intelectuais e relacionais com a sociedade onde vive.

Segundo (SILVA, 2010, p. 677) define o termo segurança pública como:

É o afastamento por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão. A segurança pública, assim, limita as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a. É uma atividade pertinente aos órgãos estatais e a comunidade como um todo, realizada com fim de proteger a cidadania, prevenindo e controlando a criminalidade e a violência e garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.

Em uma sociedade em que a democracia é exercida de forma plena, a segurança pública garante a proteção dos direitos individuais e assegura o pleno exercício da cidadania. Isso significa que a segurança pública não se contrapõe a liberdade, ao contrário, ela é condição para o seu exercício. O conceito de segurança pública é amplo, não se limita apenas à política do combate à criminalidade e nem se restringe às atividades policiais.

As instituições responsáveis para garantir a segurança pública atuam no sentido de coibir, neutralizar ou reprimir a prática de atos socialmente reprováveis, assegurando a proteção coletiva, bens e serviços. Assim como está exposto na constituição federal brasileira de 1988 no art. 144 (CF 1988, 2007, p. 74), expõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I- Polícia Federal

II- Polícia Rodoviária Federal

III- Polícia Ferroviária Federal

IV- Polícias Civis

V- Polícias Militares e Corpos de Bombeiros militares.

Conforme estabelecido na constituição federal brasileira de 1988, a segurança pública é de responsabilidade de governos federal e estaduais, sendo que fica a cargo do Ministério da Justiça a elaboração e implantação de estratégias que combate a violência e a criminalidade. Dessa forma, cabe a polícia Federal investigar crimes nacionais, tais como tráfico de drogas e entorpecentes, crimes de corrupção e o contrabando. Aos Estados e ao Distrito Federal tem por funções a execução das ações de segurança exercidas pelas polícias Militares e pelas polícias Civis. Conforme a Constituição Federal de 1988, suas funções são respectivamente, exercer a função de polícia ostensiva, visando à preservação da ordem pública, e a segunda por sua vez, são responsáveis pelas funções de polícia judiciária e pela apuração das infrações penais.

Quanto aos governantes municipais, com base na constituição federal não tem responsabilidade no tocante a segurança pública, apenas são permitido manterem a guarda civil municipal para auxiliar as demais instituições policiais na manutenção da segurança pública. (GUIA DO ESTUDANTE, 2015).

Apesar do conceito de segurança pública está associado ao conceito de segurança humana, tem-se percebido que ao longo da história do Brasil este conceito sempre esteve voltado apenas à proteção de interesses particulares, por muito tempo entendeu-se segurança pública como segurança nacional. Somente com a promulgação da constituição federal brasileira de 1988, que o termo segurança pública surge com um conjunto de processos destinados a resguardar o respeito às leis e a manutenção da ordem pública, que segundo (SILVA, 2010, p. 556) define Ordem pública como sendo:

Compreendida pelo conjunto de instituição e de regras destinadas a manter em boa organização e em regular funcionamento todos os serviços internos e a disciplinar a conduta dos cidadãos entre si e em suas relações com o Estado. Nesta razão, em seu sistema de princípios ou de regras, a ordem pública dita às normas jurídicas e, mesmo morais, a que devem prestar obediência todos os cidadãos de um país, que delas não se podem afastar mesmo em suas convenções particulares. Podem ser imperativas ou proibitivas constituindo os princípios básicos ou fundamentais, que se mostram imprescindíveis à marcha de todos os fatos de caráter social, ou que interessam a sociedade.

No contexto constitucional a segurança pública destina-se a ações de prevenção e controle de manifestações de criminalidade e violência, visando à garantia do exercício de direitos fundamentais. Direitos estes que além de englobar a segurança do indivíduo, prevê ainda garantia à liberdade, saúde, lazer, e acima de tudo à dignidade humana. Verifica-se então, que a temática Segurança Pública vai além da execução de serviço de repressão contra a criminalidade. Necessário se faz também analisar todo o contexto social no país, que atualmente encontra-se carente de políticas públicas.

De acordo com indicadores básicos, um terço da população não usufrui de forma apropriada do direito à alimentação, vestuário, moradia, educação e à saúde. Com a modernização e expansão do modelo capitalista, agravam-se cada vez mais as desigualdades sociais. Esse contexto reflete diretamente no serviço das polícias, que se encontram na linha de frente, enfrentando as mais variadas dificuldades junto à comunidade.

Dessa forma, a questão da insegurança que assola a sociedade, ocasionada por constante aumento da criminalidade e violência, tem causas múltiplas, decorrentes do histórico de um país marcado por profundas desigualdades, não podendo ser vista, exclusivamente, como problema de natureza policial. Assim, o sistema de segurança voltado para a repressão, não basta para resolver as demandas atuais que envolvem segurança pública. É necessária que haja uma mudança de paradigma, com uma nova formação policial de repressiva para preventiva, uma formação baseada no respeito aos direitos humanos e na prática de mecanismos alternativos de solução de conflitos, como por exemplo, a mediação de conflitos.

2.3 Segurança Pública: Dever do Estado, direito e responsabilidade de todos

Atualmente, no país observa-se um aumento indiscriminado da violência e da criminalidade, muitas vezes geradas em consequência da impunidade e da corrupção que

assolam o país, e em decorrência de descaso com a questão de garantia de direitos fundamentais básicos, o que cria um abismo entre a realidade e o que é proposto na Constituição para que se tenha uma vida digna. A segurança torna-se então um dos problemas que a sociedade mais anseia para que haja sua resolução. Contudo, para a construção de um ambiente seguro, é imprescindível que a sociedade participe ativamente desse processo.

Quando se refere que a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, tem-se por base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 3: (ZUMAQUERO, 1998, p. 29) “Todo homem tem direito à vida, a liberdade e a segurança pessoal” a forma encontrada para garantir tal segurança foi a Constituição Federal de 1988 e as políticas governamentais que assumem como ônus a segurança social em termos de defesa dos territórios, bem como a sociedade em sua totalidade.

Obviamente que isto tem um custo social que vem da própria população, que deve participar contribuindo financeiramente por meio de tributações e oferecendo pessoas para compor as instituições policiais para defender o território e, por consequência, as pessoas que nele vivem (GOMES, 2014).

A segurança pública é direito de todos, sendo dever do Estado prover a preservação da ordem pública e da incolumidade física dos cidadãos e do patrimônio, como prevê a Constituição Federal de 1988. Cabe ao Estado então atuar no sentido de assegurar efetivamente este direito, no cumprimento das atribuições que lhe compete. A carta magna ainda prevê que a segurança pública é de responsabilidade de todos, compartilhando assim com a sociedade o dever de manter um ambiente harmônico e seguro.

3 SEGURANÇA PÚBLICA INCLUSIVA: INTERAÇÃO ENTRE POLÍCIA E COMUNIDADE

3.1 O Autoritarismo e Segurança Pública no Brasil

Durante muitos anos os direitos humanos foram considerados antagônicos ao da segurança pública, Visto ao autoritarismo vigente no país entre 1964 e 1985 e da manipulação por ele das instituições policiais no qual, cindiu sociedade e polícia como se a última não fizesse parte da primeira.

O autoritarismo configura como concentração de poder pelo Estado segundo uso corrente na ciência política. Mas nesta perspectiva, a idéia de autoritarismo é remetida à relação estabelecida entre Estado, segurança pública e sociedade. O governo autoritário tem como características essenciais ignorar o consenso, renegar a participação popular, suprimir as liberdades, desconhecendo os direitos dos cidadãos em substituição aos interesses do Estado, norteados na relação com a sociedade com vistas à imposição de interesses do governo.

O Brasil, mesmo vivendo um processo de democratização do Estado, após duas décadas do regime militar, pouco modificou o Estado penalizador. Ou seja, no contexto teórico, constitucional, tem-se um Regime democrático, porém, na prática ainda se vive um Estado autoritário, principalmente em se tratando de segurança pública, ao qual salienta (ADORNO, 1996).

Segundo o mencionado autor, no Brasil, a reconstrução da sociedade e do Estado democrático, após anos de regime autoritário, não foi suficientemente profunda para conter o árbitro dos órgãos responsáveis pelo controle da segurança pública.

Não obstante as mudanças dos paradigmas emergentes de criminalidade urbana violenta, as políticas de segurança formuladas e implementadas pelos governos democráticos não se diferem, a grosso modo, daquelas adotadas pelo regime autoritário. Isto significa que a despeito dos avanços e conquistas obtidos nos últimos anos, traços do passado revelam-se resistentes às mudanças em direção ao Estado democrático de direito.

Esta dificuldade de concretização dos preceitos constitucionais associado ao resquício do autoritarismo implantado dificulta o sistema de segurança quando se trata de integração entre Estado e Sociedade, Polícia e comunidade, obstaculizando essa relação.

A consequência deste panorama é a segurança ser considerada, na prática, somente uma questão de polícia. Não que a instituição não seja preponderante para a manutenção da ordem, ao contrário, sabe-se da sua importância para a real efetivação do bem-estar social.

O sistema mantém a estratificação e hierarquia de classes dominantes, e tende a influenciar a formação de policiais voltadas para a prática repressiva, na tentativa de querer solucionar rapidamente o problema, sem levar em consideração os fatores que deram causa.

A mudança nesse quadro é aguardada desde a redemocratização do país, um dos pontos que transformaria diretamente esse sistema de segurança, seria maior atenção a políticas públicas básicas, destinadas a resguardar os direitos fundamentais básicos e, a formação policial mais humanitária.

3.2 Polícia e Segurança Pública

A palavra Polícia vem do vocábulo latino “*política*” termo resultante da palavra grega. Quando se considera a etimologia, existe comum acordo em ligar o termo polícia ao grego politeia. Utilizando a sua derivação do latim, tem-se politia que quer dizer, organização política, ordem política erigida pelo Estado que resulta da instituição de princípios que impõem respeito às normas e regras jurídicas preestabelecida.

Polícia é a atividade de dar e manter a segurança das pessoas e bens, sobretudo através da aplicação da lei. O termo polícia também é utilizado para designar as corporações e as pessoas que têm como principal função o exercício dessa atividade. O termo está associado aos serviços e agentes do Estado nos quais o mesmo delega a autoridade para o exercício dos seus poderes de polícia, dentro de um limite definido de responsabilidade legal, territorial ou funcional. (AMARO, 2012). Aos agentes de autoridade policial é concedido o poder para o uso legítimo da força no âmbito do cumprimento da sua função.

A constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu título V, reservado à defesa do Estado e das instituições democráticas, no artigo 144 do capítulo III sobre a segurança pública, atribui às polícias, as atribuições constitucionais de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

No qual especifica (CF/1988, 2007, p.74):

§1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I- apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija, repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II- prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III- exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV- exercer com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais

§3º Polícia ferroviária federal, órgão permanente mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§4º As polícias civis, dirigidas por delegado de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§6º As polícias militares e corpo de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios.

A função principal da polícia é a manutenção da ordem pública, do bem-estar da sociedade e do respeito às instituições ditas como indispensáveis para que o Estado cumpra seus objetivos. Sua função precípua é, por conseguinte, a vigilância à aplicabilidade das leis. Ou seja, salvaguardar a aplicação das normas que regulam a sociedade; trabalho que deve ser pautado na proteção dos bens juridicamente tutelados. Portanto, a Polícia pode ser definida como a organização destinada a prevenir e reprimir delitos, garantindo assim a ordem pública, a liberdade e a segurança individual (MORAES, 1992) sendo esta definida como a prática de todos os meios de ordem de segurança e de tranquilidade pública. A polícia é um meio de conservação para a sociedade.

3.3 Fortalecimento do Vínculo Entre a Polícia e a Sociedade: segurança e prevenção

Quando se fala em segurança preventiva, é um modo de antecipar, de antevê situações que provocam efeitos positivos ou negativos sobre determinada realidade, com possibilidade de tomar medidas de modo antecipado usando recursos ou técnicas adequadas de acordo com a exigência de determinada situação, para que possa responder adequadamente aos interesses, seja do Estado quanto da população (GOMES, apud PITCH, 2014).

Dentro do aspecto atual, o modelo clássico de repressão, já não corresponde à realidade extremamente conflituosa causada pelo ritmo de vida urbana. Os conflitos, cada vez mais se encontram revertidos de características que não se deve sequer sofrer os rigores implantados nos tempos idos, no tocante ao controle das forças repressivas. O efeito repressivo não funciona mais como resposta as diversificadas demandas conflituosas, A força repressiva do Estado, terá que buscar um redimensionamento a um plano de efetividade e pronta resposta, primando-se sempre pelo conjunto de ações preventivas, as quais deverão ser voltadas para outra concepção visando à parceria comunitária, visto que sem ela, a criminalidade e a violência estarão sempre em evidência e o cidadão permanecerá inerte. As políticas públicas de segurança devem ter a capacidade de articular a repressão e prevenção ao crime, trabalhando com a participação e envolvimento dos demais atores da comunidade e a própria comunidade, o que se pode denominar de prevenção social ao invés de prevenção criminal.

3.4 Polícia Comunitária Integração por Intermédio da Resolução de Conflitos

A polícia, ou se tratando especialmente da polícia militar, é uma instituição que atua em meio à sociedade, no combate a criminalidade e violência, cuja função é priorizar a segurança e bem-estar social. Porém, a sociedade espera mais da polícia e do sistema legal, para restabelecer a ordem social e assegurar a proteção das pessoas e dos bens público.

Esse modelo de uma polícia cidadã ganhou ênfase após a promulgação da Constituição federal brasileira de 1988, quando até então as corporações policiais impulsionada pelo desenvolvimento da sociedade brasileira, especialmente com a prática da democracia e da cidadania, na qual se iniciou um processo de rompimento com as práticas históricas adotadas no período ditatorial.

Uma das medidas desse rompimento que estão sendo pensadas no contexto atual, para diminuir os índices de criminalidade e da violência urbana e aumentar a segurança social, é a implementação de um novo modelo de polícia, a polícia comunitária que segundo (SALES, 2009) é um modelo de polícia preventiva, que busca aproximar os agentes policiais da população e fortalecer o vínculo de confiança da comunidade nas instituições policiais.

Ainda segundo a mencionada autora, este modelo tem por objetivo assegurar maior legitimidade social para o desenvolvimento das ações policiais e a adesão da comunidade como parceira na prevenção de crimes e a violência urbana.

Todavia, para implantar esse modelo de polícia é necessário promover inovações em sua estrutura e funcionamento e na forma de lidar com os problemas de criminalidade. É um modelo de policiamento mais voltado para a comunidade, aliada a uma proposta de aproximação dos agentes de segurança pública com a população, com o propósito de adotar um mecanismo de resolução de conflitos sociais, a mediação de conflitos.

A idéia da mediação de conflitos ligada aos agentes de segurança pública contribui para aproximar a polícia da comunidade, a chamada de polícia comunitária, cuja atividade, é administrar diversos conflitos sociais, auxiliando para promover a cultura de paz.

A integração entre a polícia e comunidade expressa um caminho por meio do qual a segurança pública passa a ser compreendida como responsabilidade de todos, facilitando a resolução dos conflitos por gerar reciprocidade de confiança entre policial e comunidade (SALES, 2009).

A preocupação brasileira com a solução de conflitos seja eles intra e extrajudicialmente tem sido segundo (NALINI, 1998) objeto de alentada doutrina. Conforme o autor, a mediação não é uma solução alternativa reinventada pela sociedade civil. Para que haja uma aproximação da polícia com a comunidade, é necessário haver um estudo sobre os conflitos vividos em cada comunidade e rever quais são os mecanismos de mediação adotados para a sua boa administração.

A mediação como define Figueira júnior (1997, p. 16):

É a tentativa de aproximação dos contendores a fim de que encontrem uma solução amigável capaz de resolver definitivamente a questão, seja através de uma conciliação ou da transação. A mediação tende a autocomposição, uma forma de solucionar conflitos pelo consentimento espontâneo de um dos conflitantes em sacrificar o interesse próprio no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. A autocomposição é o gênero, enquanto as outras formas são as espécies.

Diante do que é notada no modelo tradicional da ação da polícia responsável pela segurança social, a força tem sido o primeiro e quase único instrumento de intervenção, sendo utilizada frequentemente de forma não profissional, e em grande parte desqualificada. É possível, no entanto, adotar um novo modelo de polícia, preparada e qualificada, que passe a focar suas funções na garantia e na efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos e na interação com a comunidade, estabelecendo a mediação e

a negociação como instrumento na resolução de conflitos. Tendo por base políticas públicas que privilegiem investimentos na qualificação e nas mudanças de estruturas adequadas (BENGOCHEA, 2004).

Conforme o supracitado autor, a criminalidade e a violência crescem a cada dia e está diluída por toda a sociedade. Para conseguir a solução dos problemas oriundos disso, as polícias precisarão fazer uma articulação de ações e identificação dessas origens, buscando as melhores soluções, pois cada fato que acontece, apresenta para a polícia um tratamento diferenciado, agindo num ambiente democrático, respeitando os direitos humanos. Dessa forma pode-se perceber que a função policial necessita ser vista com delicada complexidade e para ser bem exercida é imprescindível a sua qualificação.

A comunidade necessita atentar para sua complexidade na qual os conflitos ocorrem no dia-a-dia, exigindo da segurança pública ações diferenciadas. Isto é, é preciso ter capacidade de ampliar o espaço de decisão nas escolhas das ações e intervenções para cada fato que enfrenta. Então, a mediação de conflitos apresenta-se como instrumento adequado de solução de controvérsias surgidas no seio da comunidade e passa a ser uma ferramenta importantíssima na ação da polícia. Neste contexto, a comunidade tem o direito de não apenas ser consultada, ou de atuar apenas como delatora dos delitos, mas também de participar das decisões sobre as prioridades das instituições de defesa social e as estratégias de gestão. Tem por obrigação colaborar com o trabalho da polícia no controle da criminalidade e na preservação da ordem pública. Daí a relação entre segurança, com base na mediação de conflitos. Partindo desse princípio, uma nova polícia passa a ser moldada, uma polícia democrática, comunitária e solidária.

A filosofia de polícia comunitária, dessa forma, estimula a participação do cidadão em decisões sobre prevenção à criminalidade e ao policiamento. É uma estratégia que ressuscita a abordagem do policiamento pela solução de problemas, cuja meta é realçar a participação da comunidade por intermédio de projetos, palestras, discussões e atitudes para reduzir as taxas de ocorrências e o medo do crime.

4 MEDIAÇÕES DE CONFLITOS SOB UM ENFOQUE PENAL

O fenômeno da mediação está presente na rotina brasileira, mesmo que muitos de seus atores sociais não tenham consciência disso. As relações de famílias, com a vizinhança, no trabalho e até mesmo na religião existem um papel relevante na pacificação dos conflitos.

A mediação é deveras marcante, ficando clara a potencialidade deste instituto para o alcance de acordos, colocando a procura pelos tribunais como uma última opção para a solução de conflitos. A mediação deve ser vista como uma necessidade inadiável para a sociedade contemporânea que cada vez mais recorre às formas propícias de resolução de conflitos.

Coppelletti (1994), já descrevia quanto a essa necessidade ao dispor sobre a justiça coexistencial, uma justiça voltada para a solução de controvérsias entre pessoas com certo convívio, buscando assim repensar o modelo tradicional de jurisdição; permeadas pelo consenso ou acordo.

Não obstante, deve-se atentar para o fato de que a mediação precisa ser refletida não sob o véu tradicional do chamado processo de conflitos, mas sim sob uma nova mentalidade, a do acordo, consenso (cultura da pacificação), aliado ao fato de se tratar de um mecanismo que evita o acirramento dos desgastes sociais, uma vez que a mediação é um método não adversarial que traz como resultado a ação onde ambas as partes ganham e não o resultado no qual apenas há um ganhador, como nos casos de processos tradicionais. A mediação deve ser vista como um mecanismo de prevenção segundo (PINHO, 2005), fazendo com que as partes se interajam e resolvam seus conflitos na melhor forma possível.

4.1 Mediação de Conflitos: Definição e Objetivos

4.1.1 Definição

A palavra Mediar é derivada do latim *Mediare* que significa ficar no meio de dois pontos, no espaço, ou de duas épocas, no tempo. O significado mais corrente de mediação vincula-se à ideia de intermediário. Ou seja, é uma atividade de facilitação na comunicação

entre as partes, com o auxílio de um terceiro neutro e imparcial, para permitir que elas próprias confrontem seus pontos de vista e procurem uma solução consensual.

De acordo com o Manual de Mediação Judicial (CNJ, 2016, P.20) define mediação como:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

História da mediação está direcionada ao acesso a justiça, tendo seu início na década de 70, um fator que influenciou significativamente esse movimento foi à busca por formas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas na disputa. Nesta oportunidade houve clara opção por se incluir a mediação.

Definida de forma ampla como uma negociação catalisada por um (ou mais) terceiro imparcial – como fator preponderante no ordenamento jurídico, esse período, começou-se a perceber a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos como no sistema processual como meio de efetivamente realizar os interesses das partes de compor suas diferenças interpessoais como percebidas pelas próprias partes. Com isso, iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento. (CNJ, 2016, P.27).

A mediação é um método voluntário de ajustes de conflitos, no qual uma terceira pessoa denominada de mediador que de forma imparcial e capacitada, escolhida pelas partes atua no sentido de facilitar a resolução de uma contenda, por meio do processo do diálogo a fim de possibilitar maior reflexão sobre suas questões, com vista à construção de soluções. A mediação procura não apenas um acordo, mas atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos envolvidos.

Conforme Sales (2009), a mediação, como forma pacífica e participativa de solução de conflitos, exige das partes envolvidas discussões sobre os comportamentos, sobre direitos e deveres de cada um. Com base no diálogo realizado de forma cooperativa, fortalece o compromisso ético com diálogo honesto.

4.1.2 Objetivo

A mediação tem por objetivo principal, segundo a ótica de (SALES, 2009) restaurar, fortalecer promover a resolução de conflitos entre as partes em um processo de conflitos e estimular a obtenção de um acordo em que todos os interesses sejam satisfeitos, pois utiliza-se do princípio de autonomia da vontade dos mediados, para que esses possam por intermédio do diálogo busquem a resolução para seus conflitos, evitando delegá-los aos métodos tradicionais mais comuns. É um método informal de solução de litígios, realizado de forma rápida e justa, colaborando com o tempo e custos econômico das partes, tendo em vista se constituir em procedimento que exige a participação ativa dos mediados, bem como possibilita o acesso a justiça e a paz social, exercendo a cidadania e contribuindo para a efetivação da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Entretanto, para que a mediação atinja o seu objetivo precisa levar em consideração a realidade de cada região, exigindo a inserção dos mecanismos de resolução que mais se adequam aos conflitos, partindo desse princípio, pode surgir à necessidade de uma mudança de mentalidade da população. Diante disso, conclui-se analisar quais os reais objetivos que pretende-se alcançar ao tratar dos conflitos. Assim, para romper com a visão tradicional de resolução de conflitos por imposição emanada pelo juiz, em detrimento da co-participação dos conflitantes na construção da melhor solução para a contenda, deve-se primeiramente levar em consideração a teoria do conflito, de modo a considerá-lo em suas fases e peculiaridades, para que assim possa encontrar a via mais adequada para a sua solução.

Dessa forma, fica claro que o objetivo da mediação é proporcionar de forma rápida e efetiva a resolução dos conflitos, de modo que possa atenuar o elevado número de processos que abarrotam o Poder Judiciário, sem deixar de ser um acesso a justiça, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade, por se tratar de um mecanismo de pacificação social.

4.2 Princípios Norteadores da Mediação de Conflitos

Os princípios são para a mediação a fonte de onde emanam as práticas utilizadas no desencadear do processo. Ou seja, consiste em direcionar todos os consecutivos atos e a atuação do mediador e mediados. A Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a

mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Como exposto no art. 2 a mediação é orientada pelos seguintes princípios:

4.2.1 Imparcialidade do Mediador

O princípio da Imparcialidade integra a própria definição do que é mediação, um método de conflitos autocompositivo em que as partes elegem o mediador, quando do desenvolvimento do processo de mediação, que é um terceiro imparcial, que os auxiliará na condução do diálogo e cuja função é neutra, equidistante em relação a ambas as partes, porque não defende, representa ou aconselha nenhuma das partes, tão pouco tem qualquer interesse próprio nas questões envolvidas no conflito, tendo em vista a restauração da comunicação, com ou sem obtenção de acordo.

A imparcialidade deve agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presentes.

4.2.2 Isonomia Entre as Partes

O princípio da Isonomia entre as partes consiste na igualdade, clama por uma justiça que garanta tratamento igual para ambas as partes e na medida de suas distinções, buscando com isso a restauração do equilíbrio entre as partes.

4.2.3 Confidencialidade no Processo

Existe entre as partes e o mediador um pacto de confidencialidade, que emana confiança e respeito, fator essencial para a mediação. Isso significa que aquilo que é discutido no âmbito da mediação, não pode ser revelado. O mediador não pode ser testemunha em qualquer processo que oponha as partes em um tribunal sobre a questão tratada em mediação. O mediador deve se comprometer com o sigilo processual.

Este princípio pretende conferir aos envolvidos no conflito a necessária confiança para de forma franca e aberta, lidarem com seus interesses, sem constrangimentos. O mediador deve chamar essa credibilidade para si, com isso as partes terão mais confiança para dialogarem.

4.2.4 Autonomia da Vontade das Partes

A mediação, enquanto procedimento deve prezar pela ampla liberdade das partes. Ao iniciarem um processo de mediação, estão conscientes daquilo que lhes exigem e daquilo que podem obter, ficam conscientes que o fazem de livre vontade sendo co-responsáveis pelo sucesso ou fracasso do processo. Tendo inclusive, a autonomia para participar ou não do próprio processo e quem será o mediador. As partes devem estar livres para escolher a mediação como processo para solucionar conflitos.

4.2.5 Poder de Decisão das Partes

Na mediação, o mediador não tem poder de decisão, cabe somente as partes decidir todos os aspectos do conflito. Ele é apenas um profissional que tem por atribuição assistir as pessoas para chegarem a um acordo próprio nas resoluções dos seus conflitos.

Apenas as partes em disputa têm todo o poder de decisão e resolução do conflito, não podendo a presença do mediador, sob nenhuma hipótese, propor ou influenciar uma das partes ou ambas para uma determinada solução.

4.2.6 Não Competitividade

No processo de mediação predomina o interesse em harmonizar as partes, não há competitividade. Não se pretende determinar um vencedor e um perdedor. Este processo busca amenizar sentimentos negativos e estimular a cooperação para encontrar a melhor solução.

4.2.7 Independência

O mediador não pode ter qualquer relação anterior com as partes, para não gerar dúvidas sobre sua neutralidade.

4.2.8 Diligência

O mediador deverá estar atento ao procedimento de mediação, que é extremamente importante que o processo de mediação deve ser tratado com toda a prudência, observando assim a qualidade do procedimento observando sempre os seus princípios fundamentais, de modo que se obtenham resultados eficientes.

4.3 Mediação de Conflitos Penal

Na mediação penal, consiste num trabalho, onde cada caso é único, não tendo uma ordem específica a se seguir, mas deve-se respeitar os princípios que a envolvem de forma crítica e minuciosa para que busque maior eficácia em seu resultado.

A mediação penal segundo (CRUZ, 2017), é desses mecanismos alternativos, uma das ações da mediação, na qual uma terceira pessoa, o mediador, de forma imparcial conduz o processo que tem como princípios, a participação da vítima e do ofensor para a resolução dos danos causados pelo conflito, a restauração das relações desfeitas e o reconhecimento da culpa por parte do infrator. Devendo assim, buscar uma melhor maneira de solucionar os conflitos em conformidade com os princípios constitucionais.

Conforme ressalta o autor, a mediação penal é um instrumento de pacificação social, pois além de construir acordos entre todos os envolvidos, visa à recuperação de uma comunicação positiva e harmônica entre eles. A mediação penal apresenta diferenças das demais, pois evidencia a reparação da vítima, responsabilização do ofensor e recuperação das perdas morais, patrimoniais e afetivas, enquanto as outras formas de mediação destinam precipuamente ao acordo.

No Brasil não há legislação específica que regulamenta a aplicação da mediação penal. Existem dispositivos que garantem o seu uso de forma a complementar o sistema judicial, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95), e também se

considera a justiça restaurativa que oferece práticas de mediação, para a resolução de alguns conflitos via diálogo, onde os recursos restaurativos são adaptáveis e flexíveis aos modelos e categorias que se instauram na comunidade.

4.3.1 Mediação Penal Como Meio Alternativo de Mediação de Conflitos

Como todo sistema, o penal tem que passar por uma evolução, pautado sob um prisma na pacificação social, deixando de lado a simples idéia de um mecanismo direcionado para a retribuição. É mister identificar no momento atual um padrão penal de reação ao delito que se mostra consonante ao escopo da paz social.

Sem a menor sombra de dúvida, um método considerado como o mais eficaz em reação ao delito se direciona para a sociedade como um todo, isto é, em pacificar as relações sociais que porventura apresentam uma situação conflituosa, buscando, desta feita, apaziguar todas as partes envolvidas no problema criminal, tais como infrator, vítima e demais membros da sociedade.

Esse método se daria por meio da mediação onde todos os participantes terão observado seus direitos fundamentais. Ao adotar a mediação no processo penal como resolução de conflitos dispõe-se que todos saem ganhando, infrator, vítima e sociedade de forma individualizada cada uma.

Desta feita, a mediação traria para a vítima claros benefícios, tendo em vista que ela passa a ter um papel de ampla importância no que diz respeito à resposta ao dano criminal sofrido, procurando desagravar esse dano e a minimização das conseqüências do crime, pois a mesma terá participação na efetivação processual.

Quanto ao infrator, ao invés de estar sujeito aos procedimentos hoje existentes no sistema penal, terá participação direta e efetiva na solução da contenda a partir do momento em que irá se comprometer em adotar medidas reparadoras aos danos sofridos pela vítima diante de sua conduta, desse modo, o infrator estará enfrentando de forma direta o problema e que lhe trará amadurecimento pessoal. Já no tocante a sociedade, a mediação penal é uma demonstração real de se chegar a uma solução considerada a mais adequada na pacificação social.

Há de salientar que o mundo nos dias atuais já visualiza a idéia de um direito penal agregado por uma função social e não apenas um instrumento punitivo. O direito penal deve visualizar em alguns delitos a idéia de conflito e não de infração penal por si só, e

como mecanismo de solução deste ato deve procurar a resolução conflitual entre as partes e não simplesmente propor uma pena ou castigo diante do descumprimento da lei (GRECO, 2011).

Como bem afirma Pinto (2009, p. 239):

Portanto o crime para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas antes disso, é uma violação nas relações entre infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, a justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado, oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito seja assumidas e as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas...().

Conforme salienta (GRECO, 2011), a mediação penal, nos dias atuais está sob o aspecto de justiça restaurativa, um modelo de justiça que tem por base a conciliação entre vítima-ofensor e surgiu nos idos da década de 90, adotada nos países como Estados-Unidos, Canadá, Austrália e Holanda.

Este modelo de justiça surgiu em contraposição à tradicional justiça retributiva, que trouxe um diferenciador quanto à punição criminal, a qual irá censurar a conduta criminal não por meio de castigos, que nos dias atuais são tradicionalmente usados, mas sim por via de respostas socialmente construtivas.

A justiça restaurativa pressupõe uma forma inovadora de responder à criminalidade e aos conflitos. É uma resposta que leva as vítimas, os delinquentes e a coletividade a reparar, em conjunto, os danos causados, através de soluções alternativas à prática jurídica tradicional. No fundo é uma nova forma de abordar a justiça penal com enfoque nos danos causados à vítima e não na punição aos transgressores. Ela tem como objetivo não só reduzir a criminalidade, mas também o impacto dos crimes sobre os cidadãos (CAMPANÁRIO, 2013, p. 120).

Na esfera penal a justiça restaurativa se apresenta como uma abordagem diferente a justiça penal, pois se concentra na reparação dos danos causados as pessoas e relacionamentos, em detrimento de mera resposta punitiva aos transgressores. Isto é, a justiça restaurativa busca promover a inclusão da vítima e do ofensor através do processo de mediação permitindo dessa forma que as partes diretamente envolvidas possam participar de processos colaborativos, cujo objetivo é a redução do dano ao máximo possível.

Costa (2012, p. 229), salienta que “embora não haja uma forma predeterminada de procedimentos para a justiça restaurativa, a comunicação não violenta e a mediação têm sido empregadas no Brasil como método no processo restaurativo.”

Para se obter êxito com as práticas restaurativas (COSTA, 2012) disserta que se faz necessário a participação da comunidade, de forma solidária e responsável, onde seus membros precisam ser autônomos e com vontade deliberativa para mudanças através da participação, mas não significa que o Poder Público também não tenha sua parcela de comprometimento.

Há de se buscar uma justiça voltada para o reconhecimento de valores, ou seja, a busca de uma justiça que possa enquadrar os sentimentos das partes a decisão (acordo) final a ser atingida, a fim de se alcançar um bem maior para a sociedade.

O que busca enfatizar é que neste tipo de justiça as partes em comum acordo devem buscar o dano sofrido pela ação criminosa e encontrar também em conjunto, a solução para o dilema apresentado, fazendo restaurar as relações sociais afetadas.

Como visto, esse modo punitivo do sistema penal que atinge o direito da liberdade em prol da segurança que intervenha com penas mais severas, deve ser deixado para a criminalidade grave e gravíssima, em crimes cuja reprovação e danos a sociedade seja insuportável, que realmente exigem fortes intervenções.

Já os crimes quotidianos, de pequena ou média gravidade ou que haja possibilidade de restauração, com vista à resolução de conflitos e satisfação entre vítima e autor, seja afastando ou atenuando a pena, deve-se atentar uma resolução menos gravosa, como a mediação penal.

Dai o desenvolvimento de modelo consensual de solução de crimes de forma pedagógica, resultando uma maior satisfação e menor reincidência. A mediação penal visa também não retroalimentar a violência, com o diálogo existe a possibilidade de cessar conflitos existentes.

Com a utilização dos mecanismos de mediação no sistema penal, como já mencionado, inibe-se a reincidência; aumenta a satisfação de ambas as partes; vítimas têm menor medo de sofrer crime pelo autor e ser novamente vitimada; além de contribuir para uma sociedade mais segura.

5 CONCLUSÃO

Pelo que se pode concluir ao longo das pesquisas que foram relevantes para a conclusão deste trabalho, observei que desde o Brasil colônia até os dias atuais houve crises enfrentadas no país no âmbito da segurança pública. Vimos à história da sociedade brasileira refletir o próprio sentido da segurança pública, na qual as ações de combate a criminalidade e a violência estão restritas as forças policiais, mesmo estando exposto em nossa constituição federal de 1988, no art. 144, onde afirma que a segurança é um dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.

De fato, não é exatamente o que ocorre na prática. Vimos que é preciso haver inovações constitucionais, necessita inserir mudanças de paradigmas significativas, na área de segurança social, passando de uma segurança repressiva para uma ação preventiva, focando numa ação de segurança cidadã, principalmente no que tange as ações policiais.

No que visa ao acesso à cidadania plena, respeito e dignidade humana, há uma necessidade de implantar uma gestão participativa na resolução dos problemas de criminalidade e violência. Uma interatividade entre polícia e comunidade, rumo à prevenção desses problemas que assola a sociedade em proporções cada dia mais crescentes. Essa interação possibilita a concretização da segurança pública como responsabilidade de todos e não apenas uma responsabilidade exclusivamente do Estado. A atuação policial deve ser pautada pelos direitos humanos.

Diante de tantos problemas graves enfrentados no nosso dia-a-dia, alguns em maiores ou menores proporções e visando a segurança pública, meios alternativos de resolver problemas que afetam a comunidade, ver-se na mediação um caminho na resolução pacífica de conflitos, um meio que se destina a transformar padrões de comportamento, estimulando o convívio social.

Em que pese ser de sua específica finalidade a preservação da paz em uma sociedade e uma forma pelo qual os meios jurídicos devem adotar como um meio secundário a diminuição do volume de processos dos sistemas penais.

REFERENCIAS

ADORNO, S. **A Gestão Urbana do Medo e da Insegurança**: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea. São Paulo: USP, 1996.

AMARO, Dilermando e BARBOSA, Fernando de Alvarenga. **A História da Polícia e a Segurança Pública na Contemporaneidade**. **Revista Jurídica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro**, Ano um, nº. 1 (Jul/Dez.). Niteroi-RJ: Imprensa Oficial, 2012.

BARROS, Eduardo Vasconcelos e GUIMARAES, Paulo Mesquita. **Mediação Como Forma Alternativa de Resolução de Conflitos**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 19 Maio 2017.

BRASIL. **Leis**: código civil; comercial; processo civil; constituição federal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz; et.al. A Transição de Uma Polícia de Controle para uma Polícia Cidadã. **Revista São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, Jan/Mar, 2004

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso a Justiça**. Curitiba-PR: Juruá, 1994.

CAMPANÁRIO, Micaela Susana de Abreu. **Mediação Penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflitos**. v. 13, n. 1, **Revista Civitas**, Porto Alegre, Jan/Abril, 2013.

COSTA, Marli M. M. da e PORTO, Rosane T. Carvalho. **Mediação Familiar e a Justiça Restaurativa como Instrumentos Alternativos e Necessários para Resolução de Conflitos Familiares**. **Revista do mestrado em Direito da UFS**. v. 2, n 1 Jan/Jul de 2012.

CRUZ, Rafael Rinaldi da. **Mediação no Direito Penal**. Disponível em: <<https://rafaelrinaldi5.jusbrasil.com.br/artigos/394031608/mediacao-no-direito-penal>>. Acesso em: 6 Maio 2017.

FARIA, Ernesto. **Dicionário Escolar Latino-português**. São Paulo: Tipografia Edanee, 1995. v. 1.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. A mediação e Arbitragem Como Formas Alternativas de Solução de Conflitos. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba**. v. 2. Set. de 1997.

GOMES, Rogério. **Vigilância e Segurança na Sociedade Tecnológica**: fundamentos éticos. Aparecida-SP: Editora Santuário, 2014.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistemas Prisional e Alternativas à Privação da Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIA DO ESTUDANTE. **Segurança Pública**: Pela Constituição, segurança pública é assunto de responsabilidade dos governos federal e estaduais. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/profissoes/seguranca-publica/>>. Acesso em: 27 Abr. 2017.

MALHADAS, D.et. al (Coord). **Dicionário Grego-Português**. Cotia-SP, Ateliê Editorial, 2006. v. 1.

MORAES, Bismael B. **Polícia, Governo e Sociedade**. SP: Sonda, 1992.

NALINI, José Renato. O Brasil e a Mediação Penal. **Revista dos Tribunais**. Ano 87. v. 750, São Paulo: RT, 1998.

PEDERZINI, Margareth Gonçalves. **Breves Análises da Evolução Histórica da Segurança Pública no Brasil**. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/breves-analises-da-evolucao-historica-da-seguranca-publica-no-brasil/71746/>>. Acesso em: 25 Maio 2017.

PINHO, Humberto Bernardina Dalla de. **Mediação**: a redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no Sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma de Ciências Jurídicas**, v. 14, n. 18, São Paulo: UNAERP, 2009.

SALES, Lília Maia de Moraes; CARDOSO, Emanuela Cardoso O.; FEITOSA, Gustavo Raposo. **Mediação de Conflitos Sociais, Polícia Comunitária e Segurança Pública**. Disponível em:< <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n58p281>>. Acesso em: 15 Maio 2017.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010

SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAIS, Maria do Socorro Almeida de. **Polícia e Sociedade**: uma análise da história da segurança pública brasileira. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/jornada_eixo_2011/poder_violencia_e_politicas_publicas/policia_e_sociedade_uma_analise_da_historia_da_seguranca_publica_brasileira.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

ZUMAQUERO, José Manuel. **Textos de Direitos Humanos**. Pamplona: EUNSA, 2006.